

definido por ato do titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que procederá levando em consideração o custo com a atividade de monitoração eletrônica.

**Parágrafo único** O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Estado, definirá o valor pelo uso do equipamento e o custo pela inutilização ou extravio e deverá ser imediatamente encaminhado ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV  
DA APLICABILIDADE

**Art. 7º** Com base no princípio da irretroatividade, as cobranças serão realizadas a partir da publicação desta Lei aos novos casos de instalação do equipamento eletrônico.

**Art. 8º** Sem prejuízo de possíveis consequências de ordem penal, o não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

**Parágrafo único** Caso o preso provisório venha a ser absolvido ou declarada extinta a ação penal, a inscrição em dívida ativa porventura existente será extinta.

**Art. 9º** Decreto será expedido em regulamentação ao disposto nesta Lei.

**Art. 10** Fica revogada a Lei nº 10.935, de 05 de setembro de 2019.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 11.312, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Altera a Lei nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Plano Plurianual 2020-2023 do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com as alterações instituídas por esta Lei.

**Parágrafo único** As alterações de que trata o *caput* deste artigo consistem na inclusão de ações novas, conforme constante dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**ANEXO I  
INCLUSÃO DE AÇÕES**

Programa:	385 - Desenvolve Mato Grosso
Ação:	4310 - Criação de oportunidades para Concessão de Crédito
Objetivo específico:	Oportunizar crédito a pessoas físicas e jurídicas distantes do mercado financeiro, a fim de fomentar negócios, empreendedorismo, competitividade de mercado e gerar emprego e renda, resultando no aumento do PIB do Estado de Mato Grosso.

Justificativa:	Integralização de capital como reforço financeiro para a instituição atender seu objetivo social		
UO responsável:	17.504-Desenvolve MT		
Público alvo:	Sociedade		
Valor:	R\$ 4.000.000,00		
Origem dos recursos:	Fonte 100: R\$ 4.000.000,00		
Produto	Unidade de medida	Meta física 2020-2023	Regionalização
Crédito concedido	Unidade	3	Região 9900: 3

**ANEXO II  
INCLUSÃO DE AÇÕES**

Programa:	996 - Operações especiais: outras
Objetivo do Programa	3- Atender outros encargos especiais
Ação	8043 - Participação do Estado no Capital de Empresas Estatais
Valor	R\$ 4.000.000,00

LEI Nº 11.313, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH/MT e dá providências correlatas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/MT), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, com a participação do governo e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SETASC).

§ 1º O CEDH/MT tem como finalidade apurar as violações de direitos humanos no Estado de Mato Grosso, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhes sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes aos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações a eles contrárias.

§ 2º Constituem direitos humanos sob a proteção do CEDH/MT os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou difusos previstos na Constituição Federal e os constantes de atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar, ou deles decorrentes.

§ 3º A defesa dos direitos humanos pelo CEDH/MT, seja pertinente a indivíduo, à coletividade ou difusos independe de manifestação dos seus titulares.

§ 4º O CEDH/MT, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da SETASC para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo constar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

**Art. 2º** Compete ao CEDH/MT:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - elaborar a política estadual dos direitos humanos, propondo diretrizes para o poder público do Estado de Mato Grosso;
- III - acompanhar a implantação e coordenar monitoramento do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- IV - auxiliar o poder público do Estado de Mato Grosso a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;
- V - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos e a cidadania;
- VI - estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos e cidadania;